

**João Batista Vaz da Silva**

OAB / MT 13391



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE VEREADORES DE NOVA XAVANTINA - MT.

Câmara Municipal de Nova Xavantina - MT



PROTOCOLO GERAL 35/2022

Data: 04/04/2022 - Horário: 14:24  
Legislativo

**JOÃO BATISTA VAZ DA SILVA – Cebola**, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Rua Santarém, nº 250 – Centro de Nova Xavantina – MT, portador da Carteira de Identidade RG nº 1.392.532/SSP-GO e inscrito no CPF/MF sob o nº 282.509.151-00, e-mail: [jb.advog@gmail.com](mailto:jb.advog@gmail.com), fones: (66) 3438-1422 e (66) 9.9906-8275, vem mui respeitosamente perante à essa Colenda Casa de Leis para expor e, ao final requerer o seguinte:

Tendo em vista que chegou ao conhecimento deste signatário/requerente, através da mídia local que suas contas de governo, exercício de 2020, foram apreciadas, votadas e rejeitadas pelo plenário dessa Casa na sessão do dia 28/03/2022, por 8 votos a 3;

Sendo certo que, em momento algum foi assegurado ao signatário/requerente ex gestor o direito de ofertar o seu contraditório no exercício da ampla defesa, a fim de esclarecer eventuais dúvidas existentes relacionadas à contas;





Também, sendo certo que a administração pública pode rever seus próprios atos, se eivados de vícios, o requerente vem, com o devido respeito requerer seja declarado **NULO** todos os atos até então praticados por essa Casa relativos às contas de governo, exercício 2020, o que faz nos termos e fundamentos a seguir delineados:

A administração pública pode anular ou revogar seus próprios atos por motivos de conveniência ou oportunidade, ressalvada, em todos os casos, a apreciação do judiciário. Nesse sentido, vejamos o que preconiza a Súmula 473 do STF:

A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIAÇÃO JUDICIAL.

Data de Aprovação - Sessão Plenária de 03/12/1969.

*In casu*, é de saber que o ato de não oportunizar ao ex-gestor, ora requerente a possibilidade de expor seus argumentos em prol de sua defesa, por ocasião do julgamento de suas contas, ainda que estas foram aprovadas por unanimidade pelo TCE-MT, fere de morte os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Também é certo que o STF-Supremo Tribunal Federal, maior corte de justiça deste País já pacificou entendimento da necessária observância da cláusula de plenitude de defesa e do contraditório, quando da apreciação e votação de contas de governo:





"JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). IMPRESCINDIBILIDADE DA MOTIVAÇÃO DA DELIBERAÇÃO EMANADA DA CÂMARA MUNICIPAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILCITUDE CARACTERIZADA. CONSEQUENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. - O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo - está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório. - A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local, além de supor o indeclinável respeito ao princípio do devido processo legal, há de ser fundamentada, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Constituição da República” (RE n.º 235.593/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 31.03.2004, "DJ" 22.04.2004);

Nesse sentido, o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, dispõe que: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo,

João Batista Vaz da Silva

OAB / MT 13391



e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”:

E M E N T A 1) DIREITO CONSTITUCIONAL. REPROVAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO PELA CÂMARA DE VEREADORES. AUSÊNCIA DA DEVIDA MOTIVAÇÃO, IMPOSSIBILITANDO O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. a) O artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, dispõe que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” Agravo de Instrumento nº 0072989-85.2020.8.16.0000 2 b) Assim, não há dúvida, que após a Constituição da Republica de 1988, é imprescindível oportunizar, no processo administrativo visando a rejeição das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, o direito de defesa (devido processo legal). c) Quando aprecia as contas do Prefeito, a Câmara Municipal atua não só como órgão de deliberação, mas também como órgão julgador e, diante de tal natureza, imprescindível sejam motivadas e fundamentadas suas decisões. d) No caso, constata-se da ata da sessão em que reprovadas as contas, juntada pelo próprio Agravante, que não há menção de motivo fático que se tenha imputado ao Administrador sob escrutínio que pudesse recomendar o afastamento da decisão de aprovação do TCE em relação àquele exercício específico. e) Nessas condições, não foi assegurado no procedimento que culminou com a reprovação das contas do Agravado o princípio da motivação e nem o direito de defesa, afrontando-se, assim, o devido processo legal. Agravo de Instrumento nº 0072989-85.2020.8.16.0000 3 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0072989-85.2020.8.16.0000 - Ibiporã - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 12.04.2021)

(TJ-PR - ES: 00729898520208160000 PR 0072989-85.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha



Desembargador, Data de Julgamento: 12/04/2021, 5<sup>a</sup>  
Câmara Cível, Data de Publicação: 13/04/2021)

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE EX-PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL - INOBSERVÂNCIA AO REGIMENTO INTERNO - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Verificando-se que o Relator não teve tempo de analisar o processo e por consequência a defesa apresentada pelo apelante, e ainda que não foram elaborados os pareceres conforme exigido pelo Regimento Interno daquela Câmara de Vereadores, inviabilizando qualquer oposição posterior por parte do apelante, inarredável a nulidade do ato que aprovou o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e por conseguinte do Decreto Legislativo nº 001/2012.

(TJ-MS - AC: 01000048320128120044 MS 0100004-83.2012.8.12.0044, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 07/11/2016, 5<sup>a</sup> Câmara Cível, Data de Publicação: 28/11/2016)

Acompanhando o STF, o TJMT também tem entendimento uníssono que, uma vez negada oportunidade ao interessado de apresentar sua defesa no Plenário da edilidade, quando do julgamento de suas contas, macula o julgamento realizado, haja vista a frontal violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório:

**REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ANULATÓRIA - CÂMARA MUNICIPAL - REJEIÇÃO DE CONTAS - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - NÃO OBSERVÂNCIA - ATO ADMINISTRATIVO - CARECEDOR DE FUNDAMENTAÇÃO - ANULAÇÃO - SENTENÇA RATIFICADA.**





1 – Atenta contra o devido processo legal, a ensejar o controle da legalidade e a anulação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, a decisão da Câmara Municipal que rejeita as contas do Prefeito sem assegurar a este o exercício prévio do contraditório e da ampla defesa.

2 – Negada oportunidade ao Autor/Interessado, para que apresentasse sua defesa no Plenário daquela edilidade, para, querendo, apresentarem sua defesa quando do julgamento, macula o julgamento realizado, haja vista a frontal violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

3 – Imperiosa a declaração de nulidade de ato administrativo também porque não traz sequer os motivos ou fundamentos que culminaram com a rejeição das contas relativas ao exercício de 2010.

(N.U 0000075-36.2016.8.11.0086, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 10/02/2020, publicado no DJE 12/02/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO - REJEIÇÃO PELA CÂMARA DOS VEREADORES - PARECER FAVORÁVEL DO TCE - CERCEAMENTO DE DEFESA NO JULGAMENTO DAS CONTAS - PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Demonstrados os requisitos ensejadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estampados no art. 273 do CPC, há que ser deferido o pedido para suspender os efeitos do Decreto Legislativo que rejeita as contas de governo do Prefeito.  
 (N.U 0034092-36.2014.8.11.0000, MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E



COLETIVO, Julgado em 21/07/2015, Publicado no DJE 24/07/2015)

AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO DECORRENTE DO JULGAMENTO DE CONTAS PÚBLICAS REALIZADO POR CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL. **INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DECISÃO INSUBSTANTE.** Hodiernamente, não há espaço para que se proceda a julgamentos, sejam eles políticos, administrativos ou judiciais, em desrespeito aos postulados democráticos da ampla defesa e do contraditório. Assim, a decisão decorrente do julgamento realizado nessas circunstâncias é insubstancial. (Reexame Necessário-Cv 1.0708.03.004776-3/001. Rel. Des. Geraldo Augusto. 1ª CÂMARA CÍVEL. Julgado em 04/07/2006 e publicado em 21/07/2006).

Desta feita, diante dos fatos, fundamentos e ponderações acima e, sendo certo que os atos devem ser conduzidos, de forma a garantir a plenitude da defesa, desde a citação, publicidade, ampla produção de provas, argumentação técnica e um julgamento pautado na razoabilidade e proporcionalidade é que se requer e espera a **anulação** do ato de reprovação das contas de governo, exercício 2020, nos termos da Súmula 473 do STF.

Contudo, não sendo esse o entendimento dessa honrada Casa Legislativa, mantida decisão, após a aprovação da ata que deu causa à rejeição das contas, requer no prazo legal os seguintes documentos:

a) cópia integral e fidedigna da ATA (após aprovada) da sessão da câmara em que as foram votadas e rejeitadas as contas de governo do exercício de 2020;





**b)** cópia do relatório final com o respectivo parecer emitido pelo TCE-MT, sobre as contas de governo, exercício 2020;

**c)** cópia das publicações nos meios e órgãos oficiais, relativas à disponibilização das contas de governo do exercício de 2020, conforme dispõe a norma vigente;

**d)** cópia integral e fidedigna do procedimento administrativo, instaurado por essa Casa de Leis para apurar às supostas irregularidades a que deu causa a rejeição das contas de governo do exercício de 2020;

**e)** cópia integral e fidedigna do parecer jurídico exarado pela Assessoria/Procuradoria jurídica da Câmara Municipal nas contas de governo, exercício 2020, bem como das comissões permanentes, onde as contas tramitaram;

**f)** cópia do ato legislativo que decretou a reprovação das contas, exercício de 2020, inclusive sua publicação nos meios e órgãos oficiais;

**g)** sejam anulados todos os atos até então praticados por essa Casa, relacionados à contas de governo, exercício 2020 e que o requerente, ex gestor seja legalmente citado na forma da lei para o inicio do contraditório, ampla defesa e o devido processo legal.

**Obs.** Pelo princípio da economicidade/celeridade, tais arquivos, caso queiram, poderão ser disponibilizados por meio digital, no e-mail: [jb.advog@gmail.com](mailto:jb.advog@gmail.com).



João Batista Vaz da Silva

OAB / MT 13391



Nestes termos

Pede e espera o deferimento

Nova Xavantina - MT, 04 de abril de 2022



JOAO BATISTA VAZ DA  
SILVA:28250915100  
Sou o criador deste  
documento  
2022.04.04 09:47:41 -  
03'00"

**João Batista Vaz da Silva - Cebola**

Ex-prefeito - Requerente